



PROCESSO : 28.772-5/2019
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (Contrato nº 337/2007)
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, CULTURA E LAZER – SECEL
RESPONSÁVEIS : IVANILDO CORDEIRO BEZERRA – Proponente
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 5.033/2021

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, CULTURA E LAZER. CONTRATO Nº 337/2007. 1ª VAQUEJADA CULTURAL NORDESTINA DE RONDONÓPOLIS-MT. SECEX AFIRMA QUE HOVE PRESCRIÇÃO, MAS QUE A TCE É REGULAR. PARECER MINISTERIAL PELA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E PELA REGULARIDADE DA TCE.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** – TCE instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL, em razão da não comprovação da execução física do objeto e da correta aplicação dos recursos transferidos, decorrentes do Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007, no importe de R\$ 50.000,00 (atualizados para R\$ 96.815,00, em julho de 2019) formalizado com o Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra, com o objetivo da realização da “1ª Vaquejada Cultural Nordestina de Rondonópolis-MT”.

2. No **Relatório Técnico Preliminar** (Doc. nº 41121/2020), a Secex ressalta que o Acórdão nº 2.906/2014 (Doc. nº 214857/2014 – Proc. nº 48607/2013), de 11/12/2014, julgou irregulares as contas do contrato, determinando à atual gestão da SECEL que o Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra



(proponente) fosse considerado inabilitado, pelo prazo de 5 anos, e ainda, que o mesmo, juntamente ao Sr. João Carlos Vicente Ferreira (Secretário de Estado de Cultura à época), restituíssem aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o valor de R\$ 50.000,00, atualizados monetariamente por ocasião do recolhimento pelos índices divulgados pela SEFAZ-MT.

3. No entanto, em 24/4/2018, o Acórdão nº 140/2018 julgou procedente o pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra, em face a decisão proferida por meio do Acórdão nº 2.906/2014-TP (processo nº 4.860-7/2013), que julgou irregulares as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007, e determinou a restituição ao erário no montante de R\$ 50.000,00; para declarar a nulidade da Tomada de Contas Especial na origem, bem como da decisão atacada, determinando à atual gestão da Secretaria de Estado de Cultura que retome a instrução e análise da Tomada de Contas Especial, procedendo nova citação do Conveniente, com vistas a garantia do devido processo administrativo, com estrita observância das formas e prazos previstos na Resolução Normativa nº 24/2014.

4. Diante da necessidade de nova análise, a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer –SECEL, por meio da Portaria nº 10/2019/SECEL, instituiu, para o exercício de 2019, a comissão de Tomada de Contas Especial visando à apuração de eventuais irregularidades na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênios e outros instrumentos congêneres (Doc. nº 229996/2019 –fl. 6/TCE).

5. Por meio da Portaria nº 67/2019/SECEL (Doc. nº 229996/2019 –fl. 8/TCE), foi instaurada a Tomada de Contas Especial com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Termo de Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007, objeto do presente processo.



6. O resultado decorrente da análise preliminar efetuada na presente Tomada de Contas Especial é o seguinte (Doc. nº 41121/2020, fls. 11-2):

RESUMO	
Título do achado e código da classificação da irregularidade	IB 03. Não – observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e / ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente). Não comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos por meio do Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007, ante a ausência de documentação hábil que demonstre a execução física do objeto, bem como a ausência de comprovação do regular emprego dos recursos transferidos.
CrITÉrios de auditoria	Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº003/2009 e 004/2009 e do Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007.
Evidências	Processo de Tomada de Contas Especial instaurado no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso (documento digital – Control-P nº 287725/2019).
Valor do dano	R\$ 50.000,00 - valor nominal dos recursos transferidos pela SECEL/MT por meio do Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007 - a serem atualizados monetariamente desde a data dos desembolsos até a data do efetivo recolhimento ao erário (art. 13 da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014).
Responsabilização	
Responsáveis	Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra.
Descrição da conduta	Omissão no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007, contrariando a cláusula 5ª do referido termo, quando deveria, na condição de proponente, adotar tal medida.
Nexo de causalidade	A omissão no dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do termo de concessão de auxílio resultou em irregularidades ensejadoras de danos ao erário.

7. Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o **Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra** foi devidamente **citado** (Doc. nº 78318/2020), apresentando a competente **defesa** (Doc. nº 234419/2020).

8. O **Relatório Técnico Conclusivo** (Doc. nº 223743/2021), a Secex entendeu que o montante de R\$ 55.638,58, referente aos recursos empregados



no evento, é superior ao valor repassado (R\$ 50.000,00), afastando a irregularidade.

9. Em consonância com o alegado pelo proponente, a **equipe de auditoria sugere a prescrição**, com fundamento no novo entendimento desta Corte de Contas manifestado no processo nº 14.757-5-2016 (Voto Vista e Acórdão 337-2021 - TP) no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 anos.

10. Considerando-se a não manutenção de nenhuma irregularidade, não houve citação para alegações finais.

11. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da não prescrição da pretensão punitiva

13. Ressalta-se que o proponente alegou a prescrição quinquenal da pretensão punitiva, tese que foi encampada pela equipe de auditoria.

14. No entanto, o controle externo está num momento de transição em relação à prescrição, que até pouco tempo seguia o seguinte entendimento:

Processo nº 12.068-5/2017
Interessada SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO
Assunto Consulta
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Revisor Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 31-7-2018 – Tribunal Pleno



RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP

Ementa: SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO. CONSULTA. PROCESSOS DE CONTROLE EXTERNO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRAZO. MARCO INICIAL. INTERRUPTÃO. SUSPENSÃO. **1)** Na ausência de legislação estadual específica, bem como na inexistência de uma lei nacional que discipline os processos de controle externo, a **pretensão punitiva nos processos de controle externo de competência do TCE-MT subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a saber 10 (dez) anos.** **2)** O marco inicial da prescrição é a data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil. **3)** A prescrição é interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil, e recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil. **4)** Ocorrerá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência. **5)** A ocorrência desta espécie de prescrição será aferida de ofício, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica do TCE-MT ou em legislação correlata. **6)** A prescrição ocorre apenas quanto à pretensão punitiva, pela aplicação de multas e outras sanções, não alcançando a imputação de débito. (grifou-se)

15. Com as modificações evidenciadas no STF, a Resolução de Consulta nº 07/2018, foi revogada pelo TCE-MT, que alterou o entendimento da prescrição para 05 anos, conforme segue (Acórdão nº 337/2021 – TP, Proc. nº 147575/2016):

Processo nº 14.757-5/2016

Interessada SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DE CUIABÁ

Assunto Tomada de Contas Ordinária

Relator Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição, LUIZ HENRIQUE LIMA

Revisor Conselheiro VALTER ALBANO



Sessão de Julgamento 10-8-2021 – Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

ACÓRDÃO Nº 337/2021 – TP

Resumo: SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DE CUIABÁ. TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA INSTAURADA EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO CONTIDA NO JULGAMENTO SINGULAR Nº 5.586/AJ/2013 (PROCESSO Nº 17.028-3/2013) E NO ACÓRDÃO Nº 725/2012-TP (PROCESSO Nº 4.371-0/2012) PARA AVERIGUAR EVENTUAL SUPERFATURAMENTO NOS CONTRATOS DOS PROGRAMAS POEIRA ZERO E CONSTRUÇÃO DE PONTES. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVOGAÇÃO INTEGRAL DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2018 – TP. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **14.757-5/2016**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Público de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR** a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, **FIRMAR** o **ENTENDIMENTO** no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); **declarando extinto**, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, gestão, à época, do Sr. Quidauguro Maurino Santos da Fonseca (falecido), sendo os Srs. Thales Marino Xavier da Fonseca – representante do espólio, neste ato representado pelos procuradores José Antonio Rosa, OAB/MT 5.493 e Robélia da Silva Menezes, OAB/MT 23.212, e a empresa Base Dupla Serviços e Construções Civil Ltda., representada pelo Sr. José Ari de Almeida e pelo procurador Paulo Cezar Rebuli, OAB/MT 7.565, com objetivo de averiguar eventual superfaturamento nos contratos dos programas Poeira Zero e Construção de Pontes, por **reconhecer** a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados



nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista

Com base no artigo 69, § 3º, da Resolução nº 14/2007, foi designado como Revisor o Conselheiro VALTER ALBANO.

Vencido o Relator, Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição, LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021), que manteve o seu voto original constante dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI e DOMINGOS NETO e o Auditor Substituto de Conselheiro, *em Substituição*, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), que acompanharam o voto-vista apresentado pelo Conselheiro VALTER ALBANO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021.

16. Seguindo a tese do voto vista que norteou o Acórdão nº 337/2021, segue entendimento recente do STF:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTES STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999** (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019). 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A



SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. (STF - MS: 35940 DF 0077095-90.2018.1.00.0000, Relator: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 16/06/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 14/07/2020) (grifou-se)

17. Inclusive com relação à prescrição da pretensão de ressarcimento, o Ministro Marco Aurélio Mello, no MS 35.971-DF, **suspendeu a execução do acórdão do TCU** exarado em processo de tomada de contas especial, argumentando que o TCU deve levar em conta o lapso de cinco anos para proceder notificação daquele que se busca responsabilizar por dano ao erário:

O débito imputado pelo Órgão de Controle teria ocorrido entre 1998 e 2002, verificada apenas em 2010 a notificação da impetrante para responder ao processo administrativo que levou à determinação de ressarcimento ao erário – tomada de contas especial nº 002.673/2012-6. Decorridos mais de 8 anos entre o fato supostamente lesivo e a intimação do particular, o Estado não poderia impor o ressarcimento ou a punição, seja na via administrativa, seja na judicial. Não se deve admitir – considerada a Carta que se disse cidadã, a trazer ares democráticos ao Direito Administrativo – a irrestrita atuação do Tribunal de Contas da União, no que voltada a recompor dano ao erário. Fazê-lo implicaria assentar poder insuplantável do Estado, a obrigar o cidadão a guardar documentos indefinidamente para a própria defesa. Conforme ressaltado no recurso extraordinário nº 669.069, relator ministro Teori Zavascki, no qual se concluiu pela incidência da prescrição sobre pretensões decorrentes de ilícitos civis, a Constituição Federal, antes de versar a estruturação do Estado, disciplinou direitos dos cidadãos, não se podendo conceber que tenha dado passo a implicar quebra do sistema, lançando a imprescritibilidade de ação patrimonial. O constituinte foi explícito no tocante às situações jurídicas a afastarem a prescrição, indicando-as nos incisos XLII e XLIV do artigo 5º, de forma limitada e absolutamente excepcional, apenas no campo penal, e não no cível, nem, muito menos, no patrimonial. O Plenário, no precedente, sinalizou entendimento estrito quanto ao alcance da parte final do artigo 37, § 5º, da Lei Maior – ao qual não se pode conferir interpretação alargada –, assentando a necessária superação do que decidido no mandado de segurança nº 26.610. Esse foi o motivo a ensejar o reconhecimento da repercussão geral



da matéria veiculada no recurso extraordinário nº 636.886 – Tema nº 899 –, pendente de julgamento: a prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisões do Tribunal de Contas. O que ocorre, tradicionalmente, no Direito? O quinquênio a reger a prescrição – ou a possibilidade de a Administração suplantar, ela própria, certa situação, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello. Verifica-se o mesmo prazo relativamente à ação a ser ajuizada pela Fazenda, assim como por aquele prejudicado por ato do Estado – Decreto nº 20.910/1932. Mais ainda: esse é o lapso aplicável, por força da Lei nº 4.717/1965, à ação popular e à ação de improbidade, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. É observável, também, ante o poder-dever de autotutela administrativa – artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Atentem, alfim, para a integral incidência, quanto à atuação sancionatória do Tribunal de Contas da União, da Lei nº 9.873/1999, conforme decidido pela Primeira Turma no mandado de segurança nº 32.201, relator ministro Luís Roberto Barroso. Descabe admitir que o Poder Público, na seara patrimonial, cruze os braços, permanecendo com poder exercitável a qualquer momento. **A evocação da segurança jurídica, como garantia da cidadania diante de guinadas estatais, confere relevância à passagem do tempo. Por isso há a prescrição, a alcançar a pretensão, a ação e a decadência, que apanha e fulmina o próprio direito. Nesse contexto, deve o Tribunal de Contas da União levar em conta o lapso de 5 anos para proceder à notificação daquele que busca responsabilizar por dano ao erário.** 3. Defiro a liminar, suspendendo os efeitos da condenação imposta pelo Órgão impetrado por meio da deliberação nº 439/2018, formalizada no processo de tomada de contas especial nº 002.673/2012-6. (g.n.)

18. Por ocasião do **RE 636.886**, o STF inovou outra vez, alterando sua jurisprudência para aprovar a tese de que **“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” - TEMA 899**. No entanto, a jurisprudência atual do STF estabelece que são **imprescritíveis** as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa **doloso**. Em relação aos demais atos ilícitos, inclusive àqueles de improbidade **não dolosos**, **é prescritível** a ação de reparação de danos à Fazenda Pública, da mesma forma que é prescritível ação de pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas.

19. Evidenciada a nova realidade temporal prescricional, é importante entender que esses prazos não correm de forma intermitente,



havendo causas suspensivas e interruptivas, conforme depreende-se do RE 636.886/AL:

Portanto, interpretando sistematicamente o ordenamento jurídico, é seguro afirmar a existência de prazos decadencial (prescricional punitivo impróprio) e prescricional quinquenais, salvo em se tratando de fato que também constitua crime.

Por oportuno, registro a incidência de prazos diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário.

Primeiro, há prazo decadencial (prescricional punitivo, nos termos da lei) quinquenal entre a data da prestação de contas e o início da fase preliminar de tomada de contas especial (citação ou notificação do interessado ou responsável pela prestação de contas na fase preliminar de tomada de contas pelos órgãos internos ou externos), com a observância de causas de interrupção (retificação da prestação de contas pelo responsável) e de suspensão (enquanto durar a fiscalização preliminar realizada pelo controle interno do Ente Público, diante da inexistência de inércia estatal na averiguação do fato). Pela obviedade, em se tratando de ato de fiscalização prévia (controle externo preventivo), sequer existe a inércia estatal a justificar o início de qualquer decurso de tempo.

Secundariamente, uma vez iniciada a tomada de contas pelo órgão de controle interno ou externo, de forma preliminar, em decorrência de ser causa interruptiva legal, reinicia-se novo prazo decadencial (prescricional punitivo) até a decisão condenatória recorrível pelo Tribunal de Contas.

Terceiro, a contar da decisão final do Tribunal de Contas, inicia-se prazo prescricional (próprio) para ajuizamento da correspondente ação de execução. Explico.

20. Nota-se, portanto, que o Tribunal Pleno deste Sodalício, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, entendeu pela aplicação da Lei nº 9.873/1993 aos processos deste Tribunal de Contas, de forma que é salutar observar o que a referida lei dispõe sobre o instituto da prescrição:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)



§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – **pela notificação ou citação** do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer **ato inequívoco, que importe apuração do fato;**

III - pela **decisão condenatória recorrível.**

IV – por qualquer **ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória** no âmbito interno da administração pública federal.

(...) (grifamos)

21. Após explicitar os contornos do novo entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e de demonstrar que o STF entende pelo prazo prescricional quinquenal, mas também pela aplicação das suspensões e interrupções inerentes ao processo, cabe a análise do caso concreto.

22. No caso em tela, tem-se duas decisões transitadas em julgado, a primeira refere-se ao **Acórdão nº 2.906/2014** (Doc. nº 214857/2014 – Proc. nº 48607/2013), de **11/12/2014, julgou irregulares as contas do contrato**, determinando à atual gestão da SECEL que o Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra (proponente) fosse considerado inabilitado, pelo prazo de 5 anos, e ainda, que o mesmo, juntamente ao Sr. João Carlos Vicente Ferreira (Secretário de Estado de Cultura à época), restituíssem, com recursos próprios, o valor de R\$ 50.000,00.

23. A segunda concerne ao **Acórdão nº 140/2018-TP, de 24/4/2018**, que julgou **procedente o pedido de Rescisão** proposto pelo Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra, em face a decisão proferida por meio do Acórdão nº 2.906/2014-TP (Processo nº 4.860-7/2013), que julgou irregulares as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007, e determinou a restituição ao erário no montante de R\$ 50.000,00; para **declarar a nulidade da Tomada de Contas Especial na origem**, bem como da decisão atacada, **determinando à atual gestão**



da Secretaria de Estado de Cultura que retome a instrução e análise da Tomada de Contas Especial, procedendo nova citação do Conveniente, com vistas a garantia do devido processo administrativo, com estrita observância das formas e prazos previstos na Resolução Normativa nº 24/2014.

24. Registra-se que, diante desse Acórdão, houve a comunicação à PGE/MT para o cancelamento da CDA nº 201617668 e suspensão da execução fiscal (Ofício nº 90371/2018 e Termo de Recebimento nº 92078/2018).

25. Assim, num olhar mais desatento, poder-se-ia interpretar, erroneamente, que a nulidade da TCE instaurada em 2010 (fase interna) e 2013 (fase externa) culminaria no fulminamento das pretensões punitiva e sancionatória deste Tribunal de Contas pela prescrição.

26. Ocorre que, no caso dos autos, estávamos diante de uma **infração permanente**, por tratar-se de **omissão ao dever constitucional de prestar contas**, irregularidade que se prolonga no tempo, de forma que o **marco inicial a ser considerado** não é a data em que se encerrou o prazo para prestação das contas, mas sim o da instauração da tomada de contas pelos controles interno e externo **ou o da efetiva prestação de contas** (momento no qual cessa a permanência da infração), **o que ocorrer primeiro**.

27. O Ministro Gilmar Mendes, em seu voto no bojo do RE 636.886, deixou cristalina essa hipótese. Veja-se:

De outra banda, **não sendo prestadas as contas, sequer o prazo decadencial (prescricional punitivo) se inicia**, por se tratar de descumprimento de obrigação constitucional. Assim, enquanto persistir o ato omissivo inconstitucional, **a fiscalização poderá ocorrer independentemente do tempo transcorrido entre a prática do ato ilícito e o início da fiscalização**. Nessa situação omissiva, apenas iniciará o **cômputo decadencial com o início da tomada de contas especial pelo controle interno ou externo**.



No passo seguinte, **ultrapassada a fase preliminar, reinicia o cômputo do prazo punitivo** que deve ser observado pelos órgãos de controle interno e/ou externo na tomada de contas especial.

(...)

Mutatis mutandis, o ato que inicia a fiscalização pelo órgão de controle interno ou externo (notificação do responsável por dispor do numerário público) deve configurar interrupção do lustro punitivo (que a legislação denomina prescrição punitiva), que se reinicia até a decisão condenatória recorrível (termo final do cômputo), com arrimo no art. 2º, I e III, da Lei 9.873/1999.

Assim, o Tribunal de Contas ou o órgão de controle interno que proceda à tomada de contas especial possui o prazo de cinco anos para finalizá-la (decisão condenatória recorrível), sob pena de não poder mais fazê-lo por decurso do tempo razoável para tanto.

Por fim, assento que incide o lustro prescricional (próprio) nos casos de ressarcimento ao erário decorrente de decisão das Cortes de Contas, a contar da finalização da tomada de contas especial até o ajuizamento da correspondente ação civil (ação de execução).

Assim, uma vez encerrada a fase administrativo-fiscalizatória (art. 19 e art. 23, III, “b”, c/c art. 24, todos da Lei 8.443/1992), o Poder Público possui o prazo de cinco anos para ajuizar a correspondente ação de ressarcimento, sob pena de restar fulminada a prescrição executória própria.

Por conseguinte, há, em regra, **prazos quinquenais diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário: fase administrativo-fiscalizatória** (prazo decadencial ou prescricional punitivo) e **fase executória** (prazo prescricional próprio), **observadas as causas suspensivas ou interruptivas dos cômputos**. (grifos nossos)

28. Assim, ante a anulação da instauração da TCE pelo Acórdão nº 140/2018-TP, juridicamente, considera-se que não houve o início do prazo prescricional, a não ser quando da data da primeira prestação de contas, ocorrida com o protocolo do Pedido de Rescisão nº 4.992-1/2017, em 27/01/2017, momento no qual cessou a irregularidade e, só a partir de então, o prazo prescricional passou a fluir, isso porque, enquanto não prestadas as contas, a infração permanece se consumando a cada dia.

29. Dessa forma, entre a primeira prestação de contas (27/01/2017), que foi apenas **parcial**, registre-se, a instauração da TCE determinada pelo



Acórdão nº 140/2018-TP (10/07/2019) – fase interna, a notificação do proponente (16/08/2019), o Relatório Final da Comissão Especial de TCE (28/08/2019), Parecer de Auditoria da CGE/MT(03/10/2019), o protocolo da TCE neste Tribunal (10/10/2019), o Relatório Técnico Preliminar (03/03/2020), a Defesa, com a prestação de contas **completa** (15/10/2020), o Relatório Técnico Conclusivo (30/09/2021) e a emissão deste Parecer Ministerial (26/10/2021), **não perpassou prazo superior a 05 (cinco) anos.**

30. Isso posto, considerando-se toda a análise acerca da prescrição quinquenal, o **Ministério Público de Contas manifesta-se pela ausência de prescrição**, posto que houveram causas que interromperam o fluxo temporal prescricional.

2.2. Mérito

31. A presente **Tomada de Contas Especial** – TCE instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL, em razão da não comprovação da execução física do objeto e da correta aplicação dos recursos transferidos, decorrentes do Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007, no importe de R\$ 50.000,00 (atualizados para R\$ 96.815,00, em julho de 2019) formalizado com o Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra, com o objetivo da realização da “1ª Vaquejada Nordestina”.

32. Na **fase interna** da Tomada de Contas Especial, a Comissão de Tomada de Contas (Doc. nº 229996/2019, fls. 15-22) conclui pelo dano ao Erário no valor de R\$ 50.000,00, atualizado para R\$ 96.815,00, identificando como responsável pelo dano e pela restituição do valor o Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra, devendo este ser considerado inadimplente pela Secretaria de Estado e Cultura, Esporte e Lazer e o Conselho Estadual de Cultura, para que seja proibido de receber qualquer recurso enquanto perduraram as irregularidades constatadas, ou ainda, pelo julgamento do Processo pelo Tribunal de Contas do Estado.



33. A **Controladoria Geral do Estado**, por meio do Parecer de Auditoria 0881/2019 (Doc. nº 229996/2019, fls. 79-83), em consonância com o entendimento da comissão, pugnou pela devolução do valor atualizado.

34. Na análise preliminar da **Secex** (Doc. nº 41121/2020, fls. 11-2), a equipe de auditoria considerou o **Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra** responsável pelo dano ao erário decorrente da não aplicação dos recursos na **1ª Vaquejada Nordestina**, conforme segue:

IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).

Não comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos por meio do Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007, ante a ausência de documentação hábil que demonstre a execução física do objeto, bem como a ausência de comprovação do regular emprego dos recursos transferidos. (grifou-se)

35. Em sede de **defesa** (Doc. nº 234419/2020), o **Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra** narrou as dificuldades vividas em razão da ausência de sua citação na TCE anterior e a necessidade do Pedido de Rescisão manejado.

36. Ademais, mencionou que a TCE está prescrita, diante do entendimento de que as ações de controle externo prescrevem em 5 anos, e que gastou mais de R\$ 50.000,00, apresentando R\$ 55.638,58 de despesa com o evento.

37. A **Secex** (Doc. nº 223743/2021) concluiu tanto pela regularidade da Tomada de Contas Especial, em razão da comprovação dos gastos, quanto pela prescrição da pretensão sancionatória, haja vista o novo entendimento do TCE-MT manifestado no processo nº 14.757-5-2016 (Voto Vista e Acórdão 337-2021 – TP), no sentido de que o prazo da prescricional no âmbito do controle externo é de 5 anos.



38. Considerando-se que o **MPC já se manifestou contrariamente à prescrição da pretensão punitiva**, em tópico próprio, resta somente a análise acerca do mérito da presente Tomada de Contas Especial.

39. Em que pese a Comissão de Tomada de Contas e a Controladoria Geral do Estado tenham se manifestado pela ocorrência do dano ao erário, o proponente alegou as já verificadas falhas na citação e o grande lapso temporal, mas trouxe aos autos **comprovação de cerca de 10% a mais de despesa do que o repassado pela SECEL**.

40. Dessa forma, considerando o lapso temporal e o esforço do proponente em buscar e apresentar toda a prestação de contas, a **Secex** posicionou-se pela regularidade da presente Tomada de Contas.

41. o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a análise da equipe de auditoria, entende que os documentos acostados são suficientes para justificar a realização do objeto e a regular aplicação dos recursos, **manifestando-se pela regularidade da Tomada de Contas Especial**, referente ao Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007, cujo objeto foi a “1ª Vaquejada Cultural Nordestina de Rondonópolis-MT”.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Da Análise Global

42. Trata-se de **tomada de contas especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL, em razão da não comprovação da execução física do objeto e da correta aplicação dos recursos transferidos, decorrentes do Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007, cujo objeto foi a “1ª Vaquejada Cultural Nordestina de Rondonópolis-MT”.



43. A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela restituição dos valores (R\$ 50.000,00, a serem corrigidos). No mesmo sentido entendeu a Controladoria Geral do Estado.

44. A Secex concluiu pela prescrição da pretensão punitiva e pela regularidade da prestação de contas.

45. Este **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela **não prescrição da prescrição punitiva**, em razão das interrupções ocorridas, e pela **regularidade da Tomada de Contas Especial**, haja vista que os documentos acostados são suficientes para justificar a realização do objeto e a regular aplicação dos recursos.

3.2. Da Conclusão

46. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ausência de prescrição**, posto que houve causas que interromperam o fluxo temporal prescricional, e pela **regularidade da Tomada de Contas Especial**, haja vista que os documentos acostados são suficientes para justificar a realização da “1ª Vaquejada Cultural Nordestina de Rondonópolis-MT” e a regular aplicação dos recursos do Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 26 de outubro de 2021.

assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.